SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226747 - PR (2026/0135477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		VANESSA DOS SANTOS IABLANSKI - PR113734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. BUSCA E APREENSÃO E PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. LICITUDE DAS PROVAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANTIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida de busca e apreensão exige fundamentação idônea com demonstração de indícios de autoria e fundadas razões (art. 240, § 1º, CPP) e se mostra legítima quando a decisão judicial autoriza expressamente, além da entrada no imóvel, o acesso aos telefones celulares encontrados, inclusive no próprio local da diligência, hipótese em que o encontro fortuito de provas afasta a caracterização de pesca probatória.

2. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade, e devem ser sopesadas com os demais elementos produzidos; a apreensão foi documentada por termo, com individualização dos objetos e identificação dos responsáveis, e o material foi submetido a perícia

Documento eletrônico VDA60701133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c802293a-ece0-4246-8d7f-bbf8452f685d

oficial, além de os dados em nuvem haverem sido obtidos mediante prévia autorização judicial com delimitação de contas e de agentes autorizados a receber as informações; não há exigência legal de análise por peritos oficiais de dados de comunicação. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

3. No caso concreto, a Corte de origem afastou a negativação da culpabilidade e da personalidade por ausência de lastro concreto e vedação à dupla valoração, e manteve, contudo, os antecedentes e as circunstâncias, este último em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendida (32.500 maços), o que justificou a pena-base acima do mínimo legal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c802293a-ece0-4246-8d7f-bbf8452f685d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226747 - PR (2026/0135477-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		VANESSA DOS SANTOS IABLANSKI - PR113734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. BUSCA E APREENSÃO E PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. LICITUDE DAS PROVAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANTIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida de busca e apreensão exige fundamentação idônea com demonstração de indícios de autoria e fundadas razões (art. 240, § 1º, CPP) e se mostra legítima quando a decisão judicial autoriza expressamente, além da entrada no imóvel, o acesso aos telefones celulares encontrados, inclusive no próprio local da diligência, hipótese em que o encontro fortuito de provas afasta a caracterização de pesca probatória.

2. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade, e devem ser sopesadas com os demais elementos produzidos; a apreensão foi documentada por termo, com individualização dos objetos e identificação dos responsáveis, e o material foi submetido a perícia

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

oficial, além de os dados em nuvem haverem sido obtidos mediante prévia autorização judicial com delimitação de contas e de agentes autorizados a receber as informações; não há exigência legal de análise por peritos oficiais de dados de comunicação. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

3. No caso concreto, a Corte de origem afastou a negativação da culpabilidade e da personalidade por ausência de lastro concreto e vedação à dupla valoração, e manteve, contudo, os antecedentes e as circunstâncias, este último em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendida (32.500 maços), o que justificou a pena-base acima do mínimo legal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE agrava da decisão de fls. 1.175-1.199, em que reconsiderei o *decisum* de fls. 1.138-1.139, a fim de conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

A insurgente reitera a alegação de nulidade das provas digitais extraídas de aparelho celular de corréu não abrangido pelo mandado, com indevida pesca probatória.

Sustenta a ocorrência da quebra da cadeia de custódia por ausência de registro dos procedimentos de manuseio e extração, falta de qualificação técnica dos agentes e inexistência de metadados.

Aduz ilegalidade na fixação da pena-base, com incremento acima dos parâmetros usualmente adotados sem fundamentação concreta.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que a insurgente foi condenada à pena de 14 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, e § 3º, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, em concurso material.

A apelação interposta não foi provida.

No especial, a defesa apontou violação dos arts. 157, 158, 159, 241 e 315, § 2º, II e III, todos do CPP, e 59 do CP.

II. Busca e apreensão

A defesa pretende a decretação de nulidade da busca e apreensão realizada e do acesso ao aparelho celular apreendido de corréu.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior assevera que é necessária fundamentação idônea para justificar a medida de busca e apreensão, mediante demonstração da presença de indícios de autoria e da existência de fundadas razões, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP.

O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da medida e explicitou que (fls. 821-826, destaquei):

> [...] Melhor sorte não lhes assiste.
> **O argumento de que ANTÔNIO DOS SANTOS não era o alvo da investigação cujo mandado foi expedido é irrelevante e não invalida a diligência, já que havia indícios naquela investigação que a propriedade denominada de Sítio Pesqueiro era de fato do investigado Douglas Rodrigues de Oliveira e que o imóvel era objeto do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o bem estava registrado em nome da mãe de Douglas.** Observo que na decisão que deferiu a busca no dito local claramente há menção de que "não há registro oficial da compra do imóvel e nem transações bancárias condizentes com os negócios jurídicos entabulados" (processo 5064024-17.2021.4.04.7000/PR, evento 10, DESPADEC1 e processo 5000015-24.2023.4.04.7017/PR,

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

evento 247, DECISÃO/3, pp. 1/45), ou seja, o documento referido pelas defesas não tem o condão de afastar a legalidade da medida (processo 5000015- 24.2023.4.04.7017/PR, evento 247, DECISÃO/3, pp. 48/57). Além disso, não foi apresentado pelas defesas o registro do imóvel em questão, sendo esse o documento capaz de comprovar que ANTÔNIO era o legítimo proprietário do bem na época daquela operação policial. Ademais, o magistrado sentenciante, quando da homologação do flagrante de ANTÔNIO, expôs que não havia elementos nos autos no sentido de que a autoridade policial tenha ocultado o verdadeiro proprietário do imóvel (processo 5002037-26.2021.4.04.7017/PR, evento 16, VIDEO2). Diga-se de passagem que analisando o contrato particular de cessão de direitos do bem imóvel citado pelas defesas (processo 5000015-24.2023.4.04.7017/PR, evento 247, DECISÃO/ 3, pp. 48/57) verifico que as duas pessoas jurídicas que constam como cedentes estão representadas por Altair Agostinho Bartolomeu Junior. Ocorre que Altair foi um dos investigados na mesma operação de Douglas Rodrigues de Oliveira (Operação Las Fábulas). Inclusive, em consulta ao eproc, constatei que Douglas, Altair, a mãe de Douglas (Sebastiana Oliveira, Benedito Ambrosio de Oliveira) e o próprio réu ANTÔNIO DOS SANTOS foram denunciados nos autos da ação penal nº 50095713820224047000 pelo crime de lavagem de dinheiro e um dos bens é justamente o objeto em discussão, ou seja, o denominado Sítio/Pesqueiro. Superado esse ponto, continuo. **Quanto à questão de a autoridade policial ter acessado o celular de ANTÔNIO DOS SANTOS no momento do cumprimento do mandado não há nenhuma mácula. Ao contrário do que aduziram as defesas, o juiz da 9ª Vara Federal de Curitiba deferiu a entrada no local, portanto foi legítima e legal, bem como autorizou expressamente o acesso, entre outros, aos telefones celulares encontrados no endereço da diligência, inclusive no próprio local da busca para apuração dos delitos então investigados e outros que pudessem ser elucidados, concluindo-se, daí, que havia autorização judicial para tanto.** Vejamos trecho da decisão (evento 247, DECISÃO/3, pp. 1/45):

Vejamos trecho da decisão (evento 247, DECISÃO/3, pp. 1/45):

(...) 3. DOS PEDIDOS 3.1. Busca e apreensão

> A Autoridade Policial representou pelo deferimento de medida de busca e apreensão nos endereços residenciais de DOUGLAS e ADRIANA, FABIANE e ADAIR, ELYN e DIOGO, ELISETE, SEBASTIANA e BENEDITO, ALTAIR, FABIO e TIAGO, bem como nos endereços nas sedes das empresas NOVO HOTEL COWBOY, POTI JUNIOR'S, ELISETE ANDRADE CABELEIREIROS, FABIO PEREIRA LIMA, ALÔ CERVEJA e HÁ Construtora/ RIVEL/MAX Investimentos e também no SÍTIO/ PESQUEIRO, conforme endereços diligenciados pela equipe policial durante as investigações (evento 1, INF35, evento 1,

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

INF36, evento 1, INF37, evento 1, INF39, evento 1, INF40, evento 1, INF41, evento 1, INF42 e evento 6, INF2).

Como se vê, há fortes indícios de que o investigado DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA utiliza familiares e terceiros, em um complexo esquema de remessa e saques de valores, a fim de ocultar a propriedade de fato de diversos bens, técnica amplamente empregada para ocultar valores provenientes de origem ilícita.

Os informes de inteligência da autoridade policial, acima transcritos e demonstrados, apontam para a autoria, coautoria e participação de os investigados no crime de lavagem de capitais. Há robusto conjunto probatório nesse sentido. A busca e apreensão possui previsão legal no artigo 240 do Código de Processo Penal, tendo por finalidade a obtenção de prova ou apreensão de coisa, que tiverem relação com o fato em investigação. É medida eminentemente cautelar, é diligência de caráter excepcional por acarretar a relativização da inviolabilidade de domicílio e/ou do ambiente do trabalho. Todavia, tal inviolabilidade não pode se sobrepor ao interesse público a fim de acobertar o cometimento de crimes ou impedir a sua apuração pelas autoridades competentes. Nesse sentido, para o seu deferimento é exigida a presença de indícios de materialidade e de autoria, notadamente porque são exatamente os elementos probatórios para demonstrar mais robustamente a autoria e a materialidade que se pretendem alcançar com a medida.

No caso, existem motivos suficientes para adoção das medidas requeridas pela Autoridade Policial, conforme se depreende das informações confeccionadas no transcurso das investigações, em especial da análise de dados resultantes da quebra dos sigilos bancário/fiscal (autos n. 5052708- 41.2020.4.04.7000) e do sigilo de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas (autos n. 5009045-08.2021.4.04.7000) dos investigados. Esclarece, ainda, a Autoridade Policial que se faz necessária a realização de busca e apreensão nos endereços indicados, tanto para a prisão dos investigados que sofrerão a segregação cautelar, quanto para obtenção de provas e em especial para identificação de bens em nome de terceiros, como no caso específico da Construtora Poti Junior's em Itapema/SC (busca no local será especificamente para angariar documentos que comprovem a aquisição de apartamentos por DOUGLAS ou outros familiares) e eventualmente a apreensão de bens ou outros objetos ilícitos.

Por sua vez, quanto à apreensão de veículos existentes nos endereços dos representados, justifica a Autoridade Policial que a medida se faz necessária em razão da prática empregada por criminosos de utilizá-los como meio de

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

pagamento de dívidas, sem transferência formal da titularidade, bem como pelo uso de tais veículos, registrados em nome de terceiros, para prática de lavagem de dinheiro como já demonstrado nestes autos.

Assim, considerando-se os fortes indícios já analisados, sendo provável que nas residências e demais endereços relacionados possam ser encontrados dinheiro de origem ilícita, documentos e informações (escritas e também em mídias) ligadas aos fatos investigados, bem como que sejam identificados bens móveis e imóveis proveitos de crime, a busca e a apreensão nos endereços especificados pela Autoridade Policial revela-se como medida imprescindível à colheita de provas e à identificação de outros envolvidos, podendo robustecer os elementos informativos já carreados aos autos e que indicam a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Nesse sentido, dispõe o §1º do art. 240 do Código de Processo Penal que a medida será efetuada sempre que existirem fundadas razões que a autorizarem para prender criminosos (alínea "a"), apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (“b”); apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (“d”); descobrir objetos necessários à prova de infração (“e”); ou, ainda, para colher qualquer elemento de convicção (“h”). Diante do exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, a, b, d, e e h, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, para angariar elementos atinentes à prática do crime previsto no art. 1°, Lei n° 9.613/98, assim como outros porventura coligados, a se realizar nos endereços indicados no evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA2, fls. 105/107, item "6.7", ligados a DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, em especial visando a apreensão de drogas, armas, mercadorias contrabandeadas, agrotóxicos, fardamentos policiais (réplicas), etc., bens de alto valor (joias, obras de arte, etc.) bem como recibos, escrituras, anotações ou quaisquer documentos relativos a imóveis ou outros bens de propriedade dos investigados e também, agendas, ordens de pagamentos, documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, numerários, aparelhos de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, correspondências abertas ou não e bens porventura obtidos com os produtos dos crimes (v. g. automóveis em estado de conservação e com valor comercial considerado viável para futura alienação judicial e reparação dos danos causados pelos crimes) e quaisquer outros objetos que sirvam para comprovar a prática dos crimes descritos na representação e/ou delitos conexos.

Anoto que: a) a diligência deverá ser realizada com as cautelas necessárias, de forma discreta, com a especial

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

observância do disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, e dos artigos 245 e 248, do Código de Processo Penal, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente acerca do resultado da diligência; b) na eventualidade de serem encontrados elementos que evidenciem a prática de delitos diversos daqueles investigados neste feito, deverão ser lavrados autos de apreensão e/ou de prisão em flagrante específicos, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais.

Registro que caso o objeto da busca e apreensão ora autorizada também dê ensejo à autuação em flagrante de crime conexo, a respectiva comunicação deverá ser feita a este Juízo, dada a conexão existente; c) se necessário, ficam os agentes públicos encarregados de cumprir a presente ordem autorizados a arrombar armários, portas, a apreender papéis, documentos, objetos, mídias, CP Us, máquinas fotográficas, telefones, H Ds, filmadoras, pen-drives e outros equipamentos e materiais que possam ter relação com as práticas dos delitos investigados; d) em caso de apreensão de mídias, equipamentos de informática e demais aparelhos eletrônicos e de comunicação, inclusive telefones celulares, desde logo afasto os respectivos sigilos, à vista da gravidade dos crimes investigados, dos indícios existentes de participação dos representados e da necessidade de exame desses elementos de convicção o mais rapidamente possível para evitar o perecimento da prova, fica autorizado o acesso da autoridade policial a quaisquer bancos de dados e conteúdos armazenados nos equipamentos, inclusive em nuvem, informatizados ou não, arrecadados quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, para apuração dos delitos ora investigados e outros que possam ser por esse meio mais bem elucidados, inclusive no próprio local da busca; e) a eventual apreensão de bens, como veículos e aeronaves, deverá ser justificada pelos executores dos mandados, indicando a fundada suspeita de que sejam produto ou proveito dos crimes de lavagem. (...) Na linha do entendimento aqui acolhido, cito decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, ao cumprirem o mandado, os policiais localizaram na posse de ANTÔNIO DOS SANTOS armas de fogo sem registro, ocasionando a prisão em flagrante dele, sendo mais um motivo que permitiu o acesso ao telefone por parte dos policiais, pois, como dito, havia tal permissão ao estar descrito que a polícia poderia também apurar outros delitos. Por sinal, cito recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de apreensão de celular de terceiro não descrito no mandado e a aplicação da teoria do encontro fortuito de provas (princípio da serendipidade):

[...]

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> Diante do exposto, restou evidente que não se tratou de uma pescaria probatória (fishing expedition), prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas de um encontro fortuito de (e-STJ Fl.825)

As alegações de nulidade não prosperam. O Tribunal de origem destacou que a circunstância de Antônio não figurar como alvo direto da investigação não compromete a validade da busca, durante a qual foi efetivada sua prisão. A medida alcançou o Sítio Pesqueiro porque havia elementos concretos de que o imóvel estava vinculado ao investigado Douglas Rodrigues de Oliveira e era objeto de apuração por lavagem de dinheiro.

O contrato particular apresentado pela defesa para sustentar a afirmação de que o corréu seria proprietário do bem não afastou essa conclusão, pois a própria decisão que autorizou a diligência registrou a inexistência de comprovação oficial da aquisição do bem. Também não houve apresentação do registro imobiliário apto a demonstrar a alegada propriedade exclusiva de Antônio à época dos fatos. O Juízo de primeiro grau, por sua vez, consignou que não havia indícios de ocultação da real titularidade do imóvel pela autoridade policial.

Além disso, não há nulidade no acesso ao aparelho celular. Conforme ressaltaram o Tribunal de origem e o Juízo singular, a decisão da 9ª Vara Federal de Curitiba autorizou expressamente a busca no imóvel e o acesso aos telefones celulares encontrados no local, inclusive durante o cumprimento do mandado, para a apuração dos delitos investigados e de infrações conexas eventualmente identificadas. Assim, a atuação policial ocorreu dentro dos limites da ordem judicial, o que afasta a alegação de acesso indevido ao equipamento.

Por fim, o acórdão consignou que, durante o cumprimento do mandado, foram apreendidas armas de fogo sem registro na posse de Antônio, fato que resultou em sua prisão em flagrante. Nesse contexto, concluiu que a hipótese não caracteriza investigação especulativa ou *fishing expedition*, mas sim encontro fortuito de provas, nos termos da autorização judicial e com a possibilidade de apuração de outros delitos constatados no curso regular da diligência.

Portanto, afasto a alegação de nulidade.

III. Quebra da cadeia de custódia

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

Sobre as questões aduzidas, o Tribunal de origem assim se pronunciou, no que interessa (fls. 827-834, grifei):

> [...] Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".
> A cadeia de custódia tem por objetivo garantir aos acusados o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita, abrangendo o caminho por esta percorrido até sua análise pelo juiz, destacando-se que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.
> **Quanto ao acesso preliminar do aparelho telefônico do réu ANTÔNIO por parte de agente policial não há nenhuma mácula e foi válido já que o telefone foi apreendido pela Polícia Federal com supedâneo em prévio mandado de busca e apreensão e amparado por decisão judicial (item 1.1 deste voto). Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser cabível que o agente policial, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, realize preliminarmente a verificação e a coleta de dados em aparelho celular apreendido, sem necessidade de participação de um perito oficial.**
> [...]
> **Na sequencia, houve a formalização do termo de apreensão com a descrição e a individualização regular dos objetos apreendidos, bem como a indicação dos responsáveis pela apreensão, tudo conforme preconiza a lei e a praxe policial.** (ANTÔNIO DOS SANTOS - processo 5002037-26.2021.4.04.7017/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1, pp. 13/14 e p. 23 - inclusive o réu estava acompanhado de advogado).
> [...]
> Após, elaborou-se o laudo pericial (evento 41, LAUDOPERIC2). Como se vê, o laudo foi realizado por perito criminal da Polícia Cientifica, agente dotado de fé pública e de conhecimento técnico sobre a questão analisada e é revestido de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, além de ser considerado prova irrepetível. Também não prospera a irresignação quanto ao acesso ao conteúdo de nuvem da conta Icloud interceptada (bittersilva123@icloud. com) da ré REGINA por agente de polícia e não por perito oficial. A princípio destaco que a interceptação telemática e de dados armazenados em nuvem (ativação de backup) foi devidamente deferida e fundamentada pelo juiz de origem (processo 5001109-41.2022.4.04.7017/PR, evento 6, DESPADEC1):
>
> > (...)
> > 2.3. Da interceptação telemática e dados armazenados em nuvem (ativação de backup) A Autoridade Policial e o MPF

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

requerem a interceptação telemática, a fim de que seja determinado às empresas APPLE DO BRASIL e GOOGLE DO BRASIL a ativação, de forma oculta (sem conhecimento do usuário) e sem limite de dados, do backup dos dados produzidos nas contas, sob pena de multa. É maciça a jurisprudência no sentido de que as empresas estabelecidas em território nacional, constituídas de acordo com as leis brasileiras, submetem-se à legislação pátria e, consequentemente, às determinações judiciais de quebra de sigilo, não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando legislação estrangeira. A Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, estabelece expressamente que: Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...) Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (grifei) Ainda, dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei 12.965/14: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º . § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º . Por fim, estabelecem os artigos 10 e 10-A da Lei 12.850/13: Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. § 4º Findo o prazo previsto no § 3º , o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. Assim, quando se trata de requisição de informações a grupos empresariais, como ocorre no presente caso, o Poder Judiciário, diante da necessidade de apurar a prática de crimes de modo ágil, pode exigir que a informação seja prestada por pessoa jurídica situada no Brasil, a qual certamente detém ferramentas e procedimentos internos próprios para encaminhar a decisão judicial a outra empresa integrante do grupo, localizada em território estrangeiro, se for o caso. Nesse sentido recentes julgados do STJ:
[...]
Destarte, tratando-se de quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> legislação brasileira, impõe-se à empresa a submissão à Justiça Brasileira e o dever de prestar as informações requisitadas. Como se sabe, o direito ao sigilo não é absoluto e pode ser flexibilizado com base em critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade entre os bens colocados em conflito, haja vista que os direitos individuais não podem operar na salvaguarda de condutas ilícitas. No caso, os pedidos de quebra de sigilo requeridos possibilitarão o acompanhamento das atividades ilícitas supostamente praticadas pelos investigados, sendo essenciais ao desenvolvimento das investigações e figurando como o único meio apto a colher elementos que permitam o prosseguimento das investigações e até mesmo a identificação de outros possíveis envolvidos. Da mesma forma, é possível a ação de agentes infiltrados virtuais em tarefas de investigação, nas hipóteses dos delitos de organização criminosa e a ele conexos, desde que demonstrada a sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, bem como os nomes ou apelidos das pessoas investigadas.
>
> No caso em apreço, os elementos de prova até aqui colhidos são suficientes e demonstram a necessidade da medida. Além disso, a Autoridade Policial indicou as contas e identificou os investigados, permitindo a colheita de dados de forma eficiente e não ostensiva de maneira a garantir o êxito da investigação. Logo, a medida é imprescindível para a colheita de provas sobre a dinâmica, componentes, funções e extensão da organização, uma vez que a infiltração virtual garante a preservação da integridade dos policiais e permite a colheita de provas tão somente mediante o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, de forma temporária. Assim, conforme elementos probatórios colhidos e já narrados em item anterior, a necessidade, utilidade e a adequação da quebra se mostram inequívocas, pois se afigura indispensável à elucidação de fatos aparentemente criminosos, não havendo outro meio menos invasivo de se conseguir a mesma prova. Logo, no caso dos autos, o requerimento formulado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos necessários ao afastamento excepcional da privacidade e da intimidade.
>
> (...)

Constou, ainda, na decisão que as informações deveriam ser encaminhados para e-mail da Polícia e "conforme requerido pela Autoridade Policial, ficam autorizados a receber informações desta operação, além do delegado PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA, os seguintes Policiais Federais: 1) ANDRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, matrícula 18.614; 2) DANIEL FELIPE DA SILVA, matrícula 18.986; 3) MARIO CESAR LEAL JUNIOR, matrícula 9.228; 4) PAULO HENRIQUE BERSE, matrícula 18.560; 5) PAULO JUNQUEIRA DA SILVA FILHO, matrícula

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> 19.325; 6) ORLANDO PEREIRA PINTO JUNIOR, matrícula 20.686; 7) SANDRO ANDRADE, matrícula 10.376; 8) CESAR ENEIAS DELAQUA, matrícula 6.872", ou seja, os policias referidos estavam autorizados pelo Poder Judiciário a receberem as informações. Observo que, posteriormente, o conteúdo foi enviado ao núcleo de análise a fim de que fossem elaborados os documentos, por exemplo a informação nº 129/2022 (processo 5000119- 50.2022.4.04.7017/PR, evento 352, INF2). As informações (dados telemáticos) foram obtidos diretamente com os provedores, logo desnecessário o encaminhamento da prova à perícia, já que seu conteúdo pode ser acessado e compreendido integralmente (incluindo os arquivos de conversas de WhatsApp e imagem) sem a intervenção de um perito em computação forense, apesar de terem sido fornecidas de forma bruta pelas empresas requeridas, ou seja, sem tratamento. Agrega-se que tais provas foram disponibilizadas às defesas dos acusados. Especificamente em relação ao fato de terem sido remetidas aos policiais que participaram das investigações, cabe destacar que não há mínimo indício de suspeita em relação aos agentes públicos e nem elementos que permitam concluir que tivessem algum interesse ou má-fé. Por tudo que foi exposto, não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pela instância ordinária, na medida em que a defesa não apontou a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos no material coletado. Portanto, não há nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (**HC n. 653.515/RJ**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022).

Nessa linha de raciocínio, "a mera inobservância do procedimento de cadeia de custódia previsto CPP não acarreta, automaticamente, a imprestabilidade das provas colhidas; a consequência processual dependerá da análise do caso concreto" (**REsp n. 2.024.992/S**P, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024).

Nesse sentido:

> [...]
> 4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no RHC n. 182.668/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023).
>
> [...]
> 8. Prevalece nesta Corte a compreensão de que matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia "[n]ão se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso" (STJ, AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a quebra, em si, da cadeia de custódia, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de "decretação da nulidade dos prints de whatsapp**,** em razão da quebra da cadeia de custódia", porque a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.
> (**AgRg no HC n. 828.321/TO**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 28/9/2023).

Na hipótese, também não procede a alegação de quebra da cadeia de custódia.

O Tribunal de origem consignou que o aparelho celular foi apreendido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente autorizada por decisão judicial, circunstância já reconhecida como válida. Destacou que o acesso inicial ao equipamento não comprometeu a integridade da prova, pois o Supremo Tribunal Federal admite a verificação preliminar e a coleta de dados em aparelho celular apreendido durante o cumprimento de mandado, sem a necessidade de atuação imediata de perito oficial.

O Colegiado local pontuou, ainda, que houve a formalização do termo de apreensão, com a individualização dos objetos arrecadados, a identificação dos responsáveis pela diligência e a observância do procedimento legal. O acórdão também registrou que o material posteriormente foi submetido a perícia oficial, com elaboração de laudo por perito criminal da Polícia Científica, prova

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

revestida de presunção de legitimidade e produzida por agente tecnicamente habilitado.

Quanto aos dados armazenados em nuvem, ressaltou que a obtenção decorreu de prévia autorização judicial, com indicação das contas alcançadas, definição dos limites da medida e autorização expressa para que policiais federais previamente identificados recebessem as informações encaminhadas pelos provedores. Após o recebimento, o conteúdo foi remetido ao núcleo de análise para elaboração dos respectivos documentos técnicos.

A propósito, o STJ entende que não é necessário que dados de comunicação sejam analisados por peritos oficiais, pois não há exigência legal nesse sentido. Exemplificativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE SMARTPHONES. AUSÊNCIA DE PERITOS OFICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DIGITAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos probatórios, não implicando nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade (AgRg no RHC n. 208.156/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo Desembargador Convocado do TJSP , Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).
> 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j.
> 23/11/2021). Assim, a mera inobservância do procedimento de cadeia de custódia previsto no CPP não acarreta, automaticamente, a imprestabilidade das provas colhidas; a consequência processual dependerá da análise do caso concreto (REsp n. 2.024.992/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 6ª T., j. 5/3/2024).
> 3. No caso concreto, verifica-se que a alegação de violação da cadeia de custódia parte da ausência de informações detalhadas quanto a lacres, invólucros e trâmites formais de movimentação dos aparelhos celulares apreendidos. No entanto, não se constata, até o momento, nenhum elemento objetivo que indique violação da integridade dos dados extraídos ou adulteração do conteúdo

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> probatório. Os relatórios constantes nos autos registram a origem dos vestígios, a vinculação aos equipamentos e o método de extração utilizado, além de contar com a descrição do procedimento técnico empregado no Núcleo Forense Computacional e Investigação Cibernética do Ministério Público do Estado do Pará.
> 4. Este Superior Tribunal entende que não é necessário que dados de comunicação sejam analisados por peritos oficiais, pois não há exigência legal nesse sentido. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei n. 9.296/19 96 não faz qualquer exigência nesse sentido. Não há também na lei qualquer orientação de que devam ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas (AgRg no RMS n. 28.642/PR. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T. DJe 2/8/2011).
> 5. Diante da ausência de evidência de violação material à integridade das provas e da possibilidade de sua plena análise durante a instrução, não há falar em ilicitude ou nulidade a ser reconhecida de plano. A prova permanece válida e passível de valoração, de forma que cabe à sentença esclarecer eventuais dúvidas quanto a sua confiabilidade ou sua autenticidade. Não é possível, neste momento processual, a conclusão sobre a imprestabilidade do relatório de extração de dados, uma vez que nem sequer é possível saber se, ao final, será meio isolado de prova.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no RHC n. 218.427/PA**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Por fim, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve demonstração concreta de violação da cadeia de custódia. As defesas não apontaram adulteração, supressão ou inserção de arquivos no material coletado, nem indicaram fato capaz de comprometer a autenticidade ou a confiabilidade da prova.

Dessa forma, verifica-se que o Colegiado de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e que incide na hipótese a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleita a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A Corte de origem manteve a sanção fixada pelo Juízo singular, nos seguintes termos (fls. 867-869, grifei):

> [...] 3.1.1 Contrabando do dia 12/10/2021
> Transcrevo a dosimetria da pena fixada na sentença:
> (...) Contrabando (CP: art. 334-A c/c § 3º) - Apreensão de 12/10/2021 Pena abstrata - reclusão, de 02 a 05 anos. (...) § 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. **A culpabilidade** (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial negativa. A acusada merece maior censura porque, contemporaneamente aos fatos ora submetidos a julgamento, estava respondendo a execução penal anterior em decorrência de pena imposta em outra condenação (Execução Penal n. 5000283-88.2017.404.7017). Ainda assim, demonstrou total descaso com as ordens judiciais e estatais, bem como com os comandos legislativos de ordem penal, praticando empreitada criminosa com amplo domínio das consequências dela provenientes. Assim, exaspera-se a pena em 4 meses e 15 dias de reclusão. **A respeito dos antecedentes** (fatos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), a vetorial apresenta-se negativa. Conforme informações extraídas das certidões de antecedentes criminais anexadas ao ev. 327 da Ação Penal n. 5002332-29.2022.4.04.7017, REGINA ostenta as seguintes condenações definitivas: (a) Ação Penal nº 5000201-91.2016.4.04.7017 (Vara Criminal de Guaíra): Data infração: 27/01/2016. Artigo 180, caput, do Código Penal, artigo 70 Lei nº 4.117/62 e artigo 311 do Código Brasileiro de Trânsito, na forma do artigo 69 do Código Penal. Trânsito

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

em julgado 08/02/2017; (b) Ação Penal nº 5000078-25.2018.4.04.7017. Data infração: 28/05/2016. Artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, artigo 180 do Código Penal e artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Trânsito em julgado 08/01/2020. Pena declarada extinta por indulto em 13/02/2023. Registre-se, por oportuno, que "a reincidência não é afastada pelo indulto, visto que esse apaga tão somente os efeitos executórios da condenação, mas não os efeitos secundários" (TRF4, ACR 5035982- 90.2014.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 13/02/2019). Nesse cenário, a condenação descrita no item (a) supra será considerada para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria e a condenação descrita no item (b) será considerada na negativação dos antecedentes do sentenciado. Assim, justifica-se a majoração da pena neste particular em 4 meses e 15 dias de reclusão. **A personalidade** (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) deve ser considerada negativa. Com efeito, as investigações apontaram que a prática de atividades criminosas é o principal meio de vida da acusada, que registra envolvimento em delitos de diversas naturezas, não medindo esforços para a consecução de seus objetivos, seja por meio da corrupção de policiais, cooptação de menores, uso de laranjas para registro de bens e de empresas de fachada para justificar o patrimônio de origem ilícita, informações que permitem reconhecer de forma inequívoca que esta apresenta personalidade severamente desviada e voltada às práticas delitivas. Justifica-se assim a exasperação da pena, no particular, em 4 meses e 15 dias de reclusão. **A conduta social** (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) deve ser considerada neutra, ante a ausência de elementos em contrário nos autos. **O motivo do crime** (razões que moveram o agente a cometer o crime) é o comum à espécie. As **circunstâncias do crime** (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são exponencialmente negativas, em razão da combinação dos seguintes fatores: (i) a prática do crime no período noturno, o que dificulta sobremaneira a fiscalização estatal e aumenta a chance de sucesso da empreitada criminosa; (ii) houve a atuação em concurso de agentes, fuga do local e utilização de duas embarcações em porto clandestino utilizado exclusivamente pelo grupo. Tais elementos estão diretamente relacionados ao grau de profissionalismo da empreitada criminosa, revelando maior

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

sofisticação e dificultando a repressão policial; (iii) a elevada quantidade de cigarros movimentada na ocasião (32.500 maços) impõe a exasperação da sanção penal. Diante dos dois primeiros fundamentos vetoriza-se a pena em 9 meses de reclusão, seguida do acréscimo de outro 1 mês de reclusão dada a quantidade de cigarros - um mês para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros (TRF4, ACR 5003246-26.2018.4.04.7117, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/09/2019) -, resultando, ao cabo, na soma total de 10 meses de reclusão. As **consequências do crime** (extensão do dano produzido pela prática criminosa) são neutras. Descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja vista a natureza do crime. **Ante o exposto, fixa-se a pena-base em 3 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão.** Em relação à pena intermediária, incide a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação definitiva na Ação Penal nº 5000201-91.2016.4.04.7017, com trânsito em julgado em 08/02/2017. Incide ainda a agravante prevista no art. 62, I, do CP (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), considerando sua posição de liderança. Agrava-se a pena em 9 meses de reclusão, ficando a pena provisória estabelecida em 4 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.

(...)

(a) Pena privativa de liberdade

Na primeira fase, restaram valoradas em desfavor da ré as vetoriais culpabilidade, antecedentes, personalidade e circunstâncias, fixando-se a pena base em 3 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. Culpabilidade A culpabilidade restou negativamente valorada em razão de a acusada estar cumprindo pena (Execução Penal nº 5000283-88.2017.404.7017) à época dos fatos ora apurados. Apesar de, por um lado, ser evidente que o cometimento do crime durante o cumprimento de execução penal denota maior reprovabilidade na conduta do agente, também parece certo, por outro, que a condenação imposta na ação penal nº 50002019120164047017 cuja execução se deu nos autos nº 5000283-88.2017.404.7017 já restou valorada pelo magistrado a título de reincidência, de modo que a sua dupla valoração em desfavor do réu acaba por caracterizar indevido bis in idem. Nesse sentido têm decidido ambas as Turmas Criminais desta Corte:

[...]

Assim sendo, neutralizo a vetorial culpabilidade. Antecedentes Foi considerado como maus antecedentes a condenação penal nº 5000078- 25.2018.4.04.7017 (Data infração: 28/05/2016. Artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, artigo 180 do Código Penal e artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Trânsito em julgado 08/01/2020. Pena declarada extinta por indulto em 13/02/2023). Nos termos da Súmula 631 do STJ, "o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais", por exemplo, os maus antecedentes e a reincidência como condições desfavoráveis ao agente. Não há o que modificar na reprimenda, mantendo-se o aumento em 4 meses e 15 dias. Personalidade A fundamentação para considerar negativa a personalidade foi a seguinte: A personalidade (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) deve ser considerada negativa. Com efeito, as investigações apontaram que a prática de atividades criminosas é o principal meio de vida da acusada, que registra envolvimento em delitos de diversas naturezas, não medindo esforços para a consecução de seus objetivos, seja por meio da corrupção de policiais, cooptação de menores, uso de laranjas para registro de bens e de empresas de fachada para justificar o patrimônio de origem ilícita, informações que permitem reconhecer de forma inequívoca que esta apresenta personalidade severamente desviada e voltada às práticas delitivas. Justifica-se assim a exasperação da pena, no particular, em 4 meses e 15 dias de reclusão. Sabe-se que a vetorial relativa à personalidade diz respeito à boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter, dentre outros.

Guilherme de Souza Nucci exemplifica fatores positivos e negativos a serem aferidos no bojo da circunstância judicial em análise: São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade,soberba, inveja, cobiça, egoísmo. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 22. ed. - [2. reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2022. pg. 406). Giza-se que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a análise da referida balizadora deve ser aferida com base em elementos concretos extraídos dos autos (STJ, AgRg no R Esp 1918046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma , julgado em 13/04/2021, D Je 19/04/2021). Assim, "para que seja possível a valoração da personalidade do condenado, é necessário que os elementos concretos dos autos venham a demonstrar a maior periculosidade do réu, aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social" (TRF4, ACR 5012883-60.2015.4.04.7002, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 06/03/2018).

No caso vertente, a fundamentação do juiz a quo, acima reproduzida, não permite valorar negativamente a personalidade do agente. Vejamos. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

decidiu processar a questão sob o rito dos recursos repetitivos (R Esp 1794854/DF), firmando a seguinte tese (Tema nº 1077): "Condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente".
[...]
Também a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de "repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, D Je 22/11/2019). Portanto, nos termos do entendimento jurisprudencial acima indicado, as condenações criminais transitadas em julgado, caso não configurem a agravante da reincidência, somente podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria a título de maus antecedentes. Os meios utilizados pela ré para a consecução de seus objetivos no âmbito criminal, embora reprováveis, não têm o condão de negativar a vetorial personalidade. No caso vertente, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a ré tenha personalidade voltada para o crime, razão pela qual neutralizo este vetor. Circunstâncias As circunstâncias do crime são "dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram a sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido, etc" (Masson, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. - 16 ed. - Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 596). De acordo com o STJ, tal balizadora deve ser aferida por meio dos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. Trata-se da avaliação do modus operandi empregado pelo agente na prática do delito (STJ, HC 301754/SP). Os fundamentos apontados pelo magistrado foram: As circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são exponencialmente negativas, em razão da combinação dos seguintes fatores: (i) a prática do crime no período noturno, o que dificulta sobremaneira a fiscalização estatal e aumenta a chance de sucesso da empreitada criminosa; (ii) houve a atuação em concurso de agentes, fuga do local e utilização de duas embarcações em porto clandestino utilizado exclusivamente pelo grupo. Tais elementos estão

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

diretamente relacionados ao grau de profissionalismo da empreitada criminosa, revelando maior sofisticação e dificultando a repressão policial; (iii) a elevada quantidade de cigarros movimentada na ocasião (32.500 maços) impõe a exasperação da sanção penal. Diante dos dois primeiros fundamentos vetoriza-se a pena em 9 meses de reclusão, seguida do acréscimo de outro 1 mês de reclusão dada a quantidade de cigarros - um mês para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros (TRF4, ACR 5003246-26.2018.4.04.7117, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/09/2019) -, resultando, ao cabo, na soma total de 10 meses de reclusão. (i) a prática do crime em período noturno Ressalto que, nos termos da jurisprudência da Oitava Turma Criminal deste Regional, o fato de a prática dos delitos de contrabando e/ou descaminho ter ocorrido em período noturno não justifica o aumento da pena-base, pois se trata de circunstância ordinária ao cometimento dos citados delitos, de modo que não denota maior reprovabilidade no agir do réu. Nesse sentido:
[...]
(ii) fuga da abordagem Reputo que esse fundamento isolado não tem a capacidade de elevar a pena, pois não destoa do que comumente ocorre nos crimes de contrabando. Diferentemente seria, por exemplo, se a referida fuga viesse a causar risco à integridade física de terceiros ou se prolongasse por distância consideravelmente extensa, entretanto não houve a comprovação durante a instrução processual dessas situações. Nessa direção: TRF4, ACR 5001829- 08.2022.4.04.7017, Oitava Turma, Relator Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 06/09/2023; TRF4, ACR 5001397-86.2022.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 24/07/2023. (ii) atuação em concurso de agentes Com relação a negativação das circunstâncias em razão da prática do crime em concurso de agentes, saliento que a 8ª Turma deste Tribunal, que integro, diferentemente da 7ª Turma, firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime, quando ausente outros elementos que confiram maior requinte no modus operandi e, portanto, maior reprovabilidade ao delito (ACR 5002904-55.2021.4.04.7005, Oitava Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/09/2022; ACR 5000731-58.2021.4.04.7005, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 29/09/2022; ACR 5000118-38.2021.4.04.7005, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 29/09/2022; TRF4, ACR 5001440-91.2020.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 16/09/2022). Portanto, esse argumento vai afastado (ii) a utilização de duas embarcações em porto clandestino utilizado exclusivamente pelo grupo A utilização de embarcações de certa forma é abrangida pela causa de aumento inerente ao meio fluvial. Assim, esse argumento também vai

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

> afastado (iii) a elevada quantidade de cigarros movimentada Foram apreendidos neste fato 32.500 maços de cigarros (processo 5000437- 33.2022.4.04.7017/PR, evento 4, EXTR2). **Com efeito, este Tribunal possui entendimento no sentido de ser possível a majoração da pena-base, na vetorial circunstâncias do crime, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, sendo estabelecido o aumento de 1 (um mês) a cada 30.000 (trinta mil) maços, até o limite de 1 ano, senão vejamos:**
> **[...]**
> **Portanto, correto o aumento de 1 mês estipulado na sentença. Subsistindo na pena base a negativação dos antecedentes (4 meses e 15 dias) e das circunstâncias (apenas um fundamento - item iii - aumento de 1 mês), fica a pena base fixada em 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão**.

A Corte de origem **afastou a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade,** por reconhecer a ocorrência de dupla valoração e a ausência de elementos concretos aptos a demonstrar personalidade voltada ao crime. Em contrapartida, **manteve a valoração desfavorável dos antecedentes**, pois a condenação anterior, ainda que alcançada por indulto, preserva os efeitos secundários da condenação, entre eles os **maus antecedentes**. Assim, a manutenção do acréscimo de 4 meses e 15 dias mostrou-se devidamente fundamentada e em consonância com o entendimento consolidado sobre a matéria.

Quanto às **circunstâncias do crime**, o Tribunal examinou individualmente cada fundamento utilizado na sentença. Afastou a prática do delito no período noturno, a fuga da abordagem, o concurso de agentes e a utilização de duas embarcações em porto clandestino, por entender que tais elementos, nas particularidades do caso, não revelaram maior reprovabilidade apta a justificar a exasperação da pena-base. Entretanto, **preservou a valoração negativa em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendida, correspondente a 32.500 maços,** circunstância que, segundo a jurisprudência do próprio Tribunal, autoriza o aumento da pena na primeira fase da dosimetria.

Desse modo, a Corte de origem reduziu a fundamentação da pena-base apenas às circunstâncias judiciais efetivamente amparadas por elementos concretos e pela jurisprudência aplicável. Permaneceram negativos apenas **os antecedentes e as circunstâncias do crime**, esta última exclusivamente em razão da elevada quantidade de cigarros apreendida.

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

Esses fundamentos revelaram-se suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e estão em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ.

Nessa perspectiva:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL SEM TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Não é possível conhecer do pedido incidental de desclassificação.
> Interposto o recurso especial, ficam preclusas as matérias não suscitadas nas suas razões. Ainda que assim não fosse, o pedido de desclassificação não foi em nenhum momento sustentado perante as instâncias ordinárias, revelando manifesta supressão de instância, circunstância que impede igualmente eventual concessão da ordem de ofício.
> - Com efeito, o tema "não foi objeto de manifestação pela instância de origem, tampouco foi suscitada em momento oportuno pela defesa, que apenas a apresentou por meio de petição incidental após o julgamento de todos os recursos anteriores, configurando indevida inovação recursal e sendo obstada pela preclusão" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.648.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)
> 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022).
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, manteve a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o réu ser bacharel em direito e policial federal, circunstâncias que acentuam a reprovação do crime, ressaltando, ainda, que "a gênese de toda empreitada criminosa que ora se debruça tem início na contratação do réu para proceder a uma investigação paralela de crimes que já se encontravam sendo apurados pelo Estado".
> 4. Entende esta Corte Superior que a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).
5. Assim, "condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente" (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021), razão pela qual deve ser excluída a valoração negativa da conduta social da pena-base, com o redimensionamento da pena.
6. Quanto ao pedido de detração da pena, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, aplicável por analogia.
7. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e dar parcial provimento para, excluída a vetorial da conduta social, redimensionar a pena-base do recorrente para 7 anos de reclusão, em regime semiaberto.
(*AREsp n. 2.348.432/RJ*, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 19/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. LEGALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA PENA-BASE. QUANTIDADE DE 25 MIL MAÇOS DE CIGARROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A individualização da pena decorre dos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do CP e 387 do CPP e impõe ao julgador a eleição do quantum dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, com avaliação das oito circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.
2. A jurisprudência legitima a majoração da pena-base pela expressiva quantidade de cigarros apreendidos, sem critério aritmético obrigatório, com controle de legalidade e exigência de fundamentação idônea e concreta.
3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pelo aumento da pena-base em 3 meses em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendidos (25.000 mil maços), circunstância que evidencia maior reprovabilidade e extrapola a gravidade típica.
4. A solução jurídica adotada reconhece a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, e incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo regimental não provido
(**AgRg no AREsp n. 3.219.491/MS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 3ee7f84d-d9b4-4420-86a8-8d3efe6acbb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0135477-2

AgRg no AgRg no AREsp 3.226.747 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000152420234047017 50001195020224047017 50001411120224047017 50004373320224047017

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ADVOGADA	:	VANESSA DOS SANTOS IABLANSKI - PR113734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
ADVOGADA	:	VANESSA DOS SANTOS IABLANSKI - PR113734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:25
Código de Controle do Documento: 13204718-A6EC-41E5-9A85-7A8E26360A0F